ACÓRDÃO - AC02 - 187/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6809/2019
PROTOCOLO	: 1983286
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: ROBERTO SILVA CAVALCANTI
INTERESSADO	: ANDRÉ L. MARCIANO & CIA LTDA
VALOR	: R$ 198.508,98
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MADEIRAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem que se desenvolveram em consonância com as prescrições legais, acompanhados dos documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2019 e da formalização Ata de Registro de Preços n. 4/2019, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa André L. Marciano & Cia Ltda.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2019, celebrado entre o *Município de Angélica* e a empresa *André L. Marciano & Cia Ltda;* para registro de preços para fornecimento de madeiras, em atendimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Angélica; no valor inicial de R$ 198.508,98 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e oito reais e noventa e oito centavos).

Através do relatório de análise às folhas 196/199, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2019, em razão da apresentação de Parecer Pro Forma e da ausência de Parecer Conclusivo; e da Ata de Registro de Preço n. 4/2019, devido à contaminação da fase processual anterior.

Regimentalmente intimado, o responsável encaminhou justificativas pertinentes à apresentação de Parecer Pro Forma e da ausência do Parecer Conclusivo, constantes nas folhas 192-194. Informou que esta é a primeira vez que exerce cargo público e a primeira vez que chega intimação questionando formato do Parecer Jurídico; analisando pareceres jurídicos pregressos, muitos já remetidos a esta Corte de Contas no bojo de dezenas de outros procedimentos licitatórios, e constatou que tais não destoam muito do ora questionado, sendo que nunca foram objeto de questionamento similar. Entende, também, que a conclusão pela irregularidade do procedimento manifestada pela DFCPPC se mostra desproporcional e, talvez, até mesmo um pouco exagerada.

No mesmo sentido, em parecer lançado às folhas 200-202, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa e recomendação, devido à apresentação de Parecer Pro Forma e da ausência de Parecer Conclusivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame (Pregão Presencial n. 11/2019) desenvolveu-se em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/1993, bem como com o artigo 3º da lei n. 10.520/2002; observa-se, também, ter havido a

tempestiva remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, com previsão na Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2019, observa-se que atendeu ao artigo 15, II, da lei n. 8.666/93 e ao Decreto 7.892/2013, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, a dotação orçamentária, condições e prazo de vigência. Ademais, a remessa dos documentos a este Tribunal ocorreu tempestivamente, em atendimento à Resolução TC/MS n. 54/2016.

Constata-se, também, que a publicação do extrato da ARP na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho parte do parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2019, nos termos dos artigos 27 a 32 da lei n. 8.666/1993 e do artigo 3º da lei n. 10.520/2002;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização Ata de Registro de Preços n. 4/2019, nos termos previstos nos artigos 15 e 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8666/1993, e no Decreto 7.892/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB/ARP/dssm